



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6655/16

Administração Direta Municipal. Município de Pombal. Pregão Presencial n.º 39/16. Assinação de prazo à autoridade competente para o envio de esclarecimentos e documentação.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00184/2016

RELATÓRIO

PROCESSO: 6655/16.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Pombal.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 39/16.

OBJETO: Fornecimento de material elétrico e hidráulico para atender a demanda de diversas secretarias do Município.

PROPOSTAS VENCEDORAS: Center Luz Materiais Elétricos Ltda., CWC Distribuidora Ltda., Delvalle Materiais Elétricos Ltda. – ME e Rejane Dalva da Silva Japiassu.

VALOR LICITADO: R\$ 704.155.65 (setecentos e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise da documentação pertinente, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável em virtude das seguintes irregularidades:

- Ausência dos instrumentos de contratos e/ou outros documentos que os substituam, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei n.º 8.666/93.
- Ausência das propostas vencedoras com os valores finais após os lances.
- Não foi apresentado o detalhamento dos itens licitados como composição de preços unitários, identificação nas planilhas oficiais, para visualização dos referidos materiais a serem adquiridos pela Administração, nas tabelas de consultas possíveis, que são utilizadas como parâmetro para a verificação da compatibilidade de preços licitados e contratados com os praticados no mercado. No caso, o contratante utilizou descrição de insumos sem os detalhamentos necessários para que possam ser identificados nas tabelas oficiais de consulta, como o SINAPI por exemplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6655/16

Devidamente citada, a Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou pela assinação de prazo para juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela DILIC em sua manifestação preliminar, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão injustificada, recomendando-se ao órgão licitante estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei n.º 8.666/93.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Diante da instrução processual, torna-se imprescindível a adoção de providências pela gestora responsável, conforme sugerido pela digna representante do *Parquet* de Contas, para, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar acerca da regularidade ou não do procedimento licitatório em análise.

Assim, voto no sentido de que esta eg. Câmara fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos dispostos no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que a Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ou quem a substitua, providencie a juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões suscitadas pela unidade técnica no item 8.0 do relatório inicial de fls. 606/610 dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6655/16

processo TC nº 6655/16, que trata da análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 39/16, e

CONSIDERANDO que, na forma do art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO as manifestações técnica e ministerial, bem como o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Pombal, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, ou quem a substitua, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos dispostos no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que seja providenciada a juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões suscitadas pela unidade técnica no item 8.0 do relatório inicial de fls. 606/610 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 12:18



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO